



PROCESSO N°: 2629/2017

PROJETO/VETO N°: 006/2017

VEREADOR: Prefeitura
Municipal de Cariacica.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão: 12/06/2017

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

APROVADO

Sessão: 02/08/17

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 19/2017

CARIACICA - ES
2629 Data 07/06/17
Procurador Geral

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar os **INCISOS II e VI, do ARTIGO 15 do PROJETO DE LEI Nº 006/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Tenho a elevada honra de vir à presença de Vossa Excelência comunicar que sancionamos o projeto de Lei nº 006/2017, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, e cujo Autógrafo nº 016/2017 nos foi enviado por essa Presidência através do ofício CMC/ADM/Nº 146/2017, à exceção dos incisos II e VI do artigo 15, a cujo texto decidimos por vetar.

O inciso II do art. 15, do Projeto de Lei em comento, com a redação dada pelas emendas modificativas, introduzidas por essa Egrégia Câmara, passou a ter a seguinte dicção:

Art. 15. O Contratado terá direito às seguintes licenças:

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

II – Paternidade, de 20 (vinte) dias corridos, a partir da data de nascimento da criança.

No projeto encaminhado à Câmara, a redação original de tal dispositivo era 05 (cinco) dias, conforme prevê a legislação municipal.

Isso porque, conforme previsto na Lei Complementar nº 029/2009, no artigo 144, a licença paternidade para os servidores do sexo masculino é de 05 (cinco) dias, conforme redação, abaixo transcrita:

Art. 144. A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 5 (cinco) dias consecutivos a partir do nascimento do filho.

Assim, a alteração não deve persistir.

Se para os servidores Estatutários o período da licença paternidade é de 05 (cinco) dias, não justifica aumentar tal período para os servidores contratados temporariamente, beneficiando-os, em detrimento daqueles.

Outra alteração procedida diz respeito à estabilidade gestante, para as contratadas temporariamente, conforme inclusão do inciso VI, no artigo 15, que apresenta a seguinte redação:

Art. 15. O Contratado terá direito às seguintes licenças:

VI – estabilidade gestante.

Neste aspecto, há Jurisprudência nos nossos tribunais, no sentido de que a trabalhadora temporária cujo contrato termine durante a gravidez não tem direito à estabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O entendimento é de que a previsão contida no art. 10, inciso II, alínea "b", dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, é de proteção à empregada gestante contra a dispensa arbitrária e, "findo o prazo do contrato temporário não há que se falar em dispensa".

Nos contratos de trabalho de prazo determinado, não há dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas término do contrato de trabalho. Logo, a gestante não tem direito à garantia de emprego.

Outras, no entanto, garantem tal licença.

O fato é que essa matéria é muito relevante, e, inclusive, está pendente de Decisão no Supremo Tribunal Federal - STF, em Repercussão Geral.

Por meio do Plenário Virtual, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 674103, no qual o Estado de Santa Catarina questiona decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-SC), que garantiu a uma professora contratada pelo estado por prazo determinado o direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Relator do processo, o ministro Luiz Fux considerou que o tema tem relevância constitucional já que "a coexistência do vínculo a título precário com o direito à licença-maternidade e a garantia de emprego decorrente da estabilidade provisória pode dar ensejo a consequências para as mulheres no mercado de trabalho, bem como trazer implicações legais aos contratantes, o que concerne ao princípio da autonomia da vontade".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

O ministro destacou que a questão tratada nesse recurso ultrapassa os interesses das partes, mostrando-se "relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico". Dessa forma, ele se manifestou pela existência de repercussão geral da matéria e sua posição foi confirmada pelo Plenário Virtual da Corte.

Eis, na íntegra, tema pendente de julgamento:

TEMA 542 Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais Possui repercussão geral a controvérsia relativa ao reconhecimento do direito de gestante, contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão não ocupante de cargo efetivo, à licença-maternidade e à estabilidade provisória, quando a gravidez tenha ocorrido durante a prestação dos serviços. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS." (ARE 674.103 RG/SC, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4/5/2012, acórdão publicado no DJe de 18/6/2013)

Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO PARCIAL do presente Projeto de Lei.

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Ante o exposto, opinando pelo veto parcial do presente Projeto de Lei (Incisos II e VI do artigo 15) por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Por tais razões, Senhor Presidente, decidi VETAR os incisos II e VI do artigo 15 em referência, submetendo essa decisão a essa Augusta Câmara.

Contando com a inestimável compreensão e apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares, renovo os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Cariacica-ES, 06 de junho de 2017.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2629 Data: 04/06/17
Presidente - Geral
Assessor



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 2629/2017-1

Veto ao PL Prefeito nº 06/2017

PARECER

Este processo analisa as razões do veto do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 06/2017, que "*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal*".

O Chefe do Executivo vetou parcialmente o Projeto de Lei, especificamente os incisos II (licença paternidade) e VI (estabilidade gestante) do artigo 15, tendo como razões que *i)* a majoração da licença paternidade de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias não encontra embasamento legal no Estatuto do Servidor Público de Cariacica (Lei Complementar nº 29/2009), não justificando o aumento de tal período para os contratados, enquanto que os estatutários teriam licença inferior; e *ii)* a estabilidade gestante prevista no art. 10 da ADCT não engloba os contratos temporários, eis que não ocorre dispensa arbitrária, além de encontra-se pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal o ARE 674103 SC (repercussão geral) que versa sobre o mesmo assunto, decorrente de recurso contra o Tribunal de Santa Catarina, que reconheceu o direito de estabilidade gestante para contratada por prazo determinado.

Quanto a revogação do inciso II do art. 15 do Projeto de Lei, concernente a majoração da licença paternidade para 20 (vinte) dias, temos que concordar com as razões do Excelentíssimo Prefeito de Cariacica, uma vez que, apesar de norma federal ter aumentado a aludida licença, através da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 (art. 38), que alterou o inc. II do art. 1º, da Lei Federal nº 11.770/2008, a aludida modificação ainda não foi consagrada no Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cariacica, Lei Complementar nº 29/2010, especificamente no art. 144.

No tocante a estabilidade gestante, apesar de haver julgados entendendo de forma favorável a concessão de tal benesse às servidoras contratadas por tempo determinado, encontra-se em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal - STF, conforme bem apontado pelo Chefe do Executivo, inclusive sendo reconhecida a repercussão geral do tema, ou seja, a decisão tomada pelo STF deverá ser adotada por todos os demais tribunais do país, entendemos razoáveis as



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2629/2017-1

Veto ao PL Prefeito nº 06/2017

razões do veto neste ponto, sendo prudente aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal para, aí sim, incluir na lei o direito à estabilidade gestante.

Sendo assim, pelas razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, outra alternativa não resta, senão **OPINARMOS PELA MANUTENÇÃO** do Veto parcial ao Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de julho de 2017.


PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº 2629/2017.

MENSAGEM Nº 19/2017.

VETO ADS INCS. II E VI DO ART. 15 DO PL PMC Nº 006/2017

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o veto Parcial do Prefeito Municipal aos incisos II e VI do artigo 15 do Projeto de Lei nº 006/2017 que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*, nos termos do Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A propositura em epigrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos de sua competência.

No escopo da matéria, o Prefeito Municipal justificativa a razão do veto parcial, fundamentando que o inciso II do artigo 15 da proposição em foco, com a redação modificada que foi produzida por essa Egrégia Casa de Leis, não deve obstinar-se uma vez que para os servidores Estatutários o período da licença paternidade é de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei Complementar nº 029/2009, artigo 144, portanto não deve-se aumentar tal período para os servidores contratados temporariamente, beneficiando-os em detrimento daqueles.

No que tange a alteração do inciso VI do referido desígnio, quanto à estabilidade da gestante, entendeu-se que há jurisprudência nos nossos Tribunais no sentido de que a trabalhadora temporária, cujo contrato termina durante a gravidez, não possui direito a estabilidade, pois não há dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas término do contrato de trabalho.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro giro, vale destacar que o Prefeito Municipal encontra amparo e fundamental legal em sua matéria, onde destaca-se os § 2º e § 3º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, que assim explana:

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público; vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Assim, esta Comissão devidamente concentrada, opina pela manutenção do veto, restando o veredito ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 28 de junho de 2017.


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe sua assinatura o Presidente e Secretario, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


AMARILDO ARAUJO
SECRETARIO C.L.J.R.F.